



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002178/2007-35
Recurso nº 154.527
Resolução nº **2401-000.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMÉLIA RODRIGUES - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário correspondente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga pela Prefeitura Municipal a segurados empregados e da responsabilidade solidária decorrente da contratação de obra de construção civil no regime de empreitada total.

Segundo Relatório Fiscal de fls. 115, as contribuições apuradas referem-se ao período de 07/2000 a 03/2002 e correspondem à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração de empregados, à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Além destas contribuições, estão incluídas na notificação as contribuições devidas em razão da solidariedade do proprietário de obra de construção civil e a retenção de onze por cento, cujo recolhimento é de responsabilidade do tomador de serviços realizados mediante cessão ou empreitada de mão de obra.

As contribuições acima encontram-se subdivididas em três levantamentos distintos, conforme discriminado abaixo:

Levantamento FPG (Folha de pagamento com GFIP): contribuições incidentes sobre as parcelas remuneratórias integrantes do salário de contribuição discriminadas nas folhas de pagamento dos servidores do município e declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, em cada uma das competências aqui tratadas. Sobre esta base de cálculo foram calculadas as contribuições devidas e estes valores foram confrontados com os valores recolhidos pela empresa, incluindo-se aí as retenções efetuadas pelo INSS diretamente na parcela mensal do FPM, , destinadas à quitação das obrigações correntes do município com a seguridade social, conforme cláusula especial do Termo de Parcelamento;

Levantamento RET, abrangendo o período 03/2000 a 03/2002, correspondendo ao valor que deveria ter sido retido pela municipalidade na qualidade de contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Segundo o relatório fiscal, foram prestados serviços diversos:

serviços médicos, de transporte, de limpeza e conservação, coleta de lixo domiciliar, manutenção da iluminação pública do município e promoção de eventos;

Levantamento SOL, abrangendo o período 08/2000 a 03/2002, relacionado às remunerações contidas nas notas fiscais e faturas de prestação de serviços de construção civil, mediante contratação em regime de empreitada total, não tendo sido apresentada a documentação que . permitiria elidir a responsabilidade solidária do contratante com a empreiteira, nos termos da legislação.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua defesa, fls. n° 134/140, e após análise, a Gerência Executiva julgou procedente a notificação, conforme Decisão-Notificação n° 04.422-4/0047/2003, de 25/03/2003, fls. n° 143/151, sustentando que a procedência da presente notificação decorre do descumprimento de obrigação principal; que a autoridade fiscal agiu nos limites estabelecidos pela legislação vigente; que houve discriminação clara e precisa dos dispositivos legais que servem de base ao lançamento; que o órgão público equipara-se à empresa para fins previdenciários; que o servidor municipal, quando não amparado a regime próprio, vincula-se ao regime geral de previdência social; que a responsabilidade solidária somente é elidida nas situações previstas na legislação; que a retenção se presume feita pelo

por aquele que contrata serviços mediante cessão de mão-de-obra; que a cobrança da taxa SELIC é legal; que eventuais declarações de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos é prerrogativa do poder judiciário.

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorreu tempestivamente, fls. nº 156/168, afirmando que a municipalidade não pratica qualquer ato relacionado com as obrigações previdenciárias referentes aos salários dos empregados da empreiteira, razão pela qual não se pode falar em solidariedade passiva de tais contribuições; que a taxa SELIC e a TR não podem ser aplicadas como juros moratórios; que as multas foram cobradas em percentuais superiores ao que determina a legislação.

Em contrarrazões, a autarquia previdenciária informa que o recorrente limitou-se a apresentar os mesmos argumentos já analisados pela Decisão Notificação 04.422-4/0047/2003, de 25/03/2003, fls. nº 143/151, razão pela qual recurso é improcedente, fls. nº182/183.

Estes autos foram objeto de julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social –CRPS que, por meio do Acórdão nº 002507/2003, pelo voto divergente vencedor, anulou a decisão de primeira instância

Após diligência do Serviço de Contencioso Administrativo da Secreartia da Receita Previdenciária em Salvador/BA, fls. 273/279, Pronunciamento Fiscal, fls. 280/287 e manifestação do contribuinte às fls. 299/307, vêm os autos a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Conforme relatado, o recurso voluntário foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que, por meio do Acórdão nº 002507/2003 pelo voto divergente vencedor, anulou a decisão de primeira instância

Os autos retornaram à SRP de origem que após diligência do Serviço de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador/BA, fls. 273/279, Pronunciamento Fiscal, fls. 280/287 e manifestação do contribuinte às fls. 299/307, vêm os autos a este Conselho.

Contudo não vislumbrei nos autos a reforma da Decisão-Notificação anulada.

Dessa maneira, entendo que estes autos devam novamente retornar à origem para que seja prolatada nova decisão de primeiro grau e, reaberto prazo de recurso ao contribuinte.

Pelo exposto

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para as providências que o caso requer.

Cleusa Vieira de Souza